

HABEAS CORPUS 406

1º Acórdão

Vista, exposta e discutida a matéria da petição junta de *habeas corpus*, impetrada pelo cidadão Ruy Barbosa, em favor dos presos David Ben Obill, Francisco da Silva, Américo Amaro da Silva e outros, em número de 48, em sua generalidade cidadãos brasileiros, além de quaisquer outros, nas mesmas condições, todos recolhidos às fortalezas de Santa Cruz e Lage, por ordem do Presidente da República, tendo sido apresentada pelo juiz relator a preliminar da incompetência do Tribunal para tomar conhecimento dela, por ser originária, [o que] não passou por maioria de votos; em seguida, apresentada pelo mesmo relator nova preliminar, por não estar a petição nos termos do art. 341, § 2º, do Código do Processo, a qual igualmente não passou por maioria de votos; e, finalmente, sendo discutida de *meritis* a matéria da petição, foi concedida a ordem impetrada em prol dos sobreditos pacientes e designada a sessão do dia 9 do corrente mês, às 10 horas da manhã, para o comparecimento de todos os pacientes, e bem assim a apresentação das informações que o Governo entender dar, por intermédio do Ministério dos Negócios da Guerra, acerca dos motivos legais que autorizaram e obrigam a conservação deles nas prisões em que se acham. Pagas afinal as custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto de 1893.

- Freitas Henriques, presidente.

- Barros Pimentel: vencido nas preliminares.

- Aquino e Castro.

- Ovídio de Loureiro, vencido.

- Pereira Franco.

- Faria Lemos: vencido na 2ª preliminar. Votei para que não se conhecesse da petição por não estar instruída na forma da lei.

- José Hygino.

- Bento Lisboa, vencido na 2ª preliminar.

- Ferreira de Rezende.

- Barradas, vencido quanto à 1ª preliminar. Continuo a entender que o Supremo Tribunal Federal não pode conceder *habeas corpus* originariamente, senão nos restritos casos, em que lhe compete julgar em única instância. Nos outros casos somente pode conhecer em grau de recurso.

- Andrade Pinto: vencido na preliminar sobre o conhecimento originário do *habeas corpus*, por entender que a competência originária, e também privativa, do Supremo Tribunal Federal restringe-se aos casos enumerados no art. 59, 1, da Constituição da República.

Fui presente. — Sobral.

2º Acórdão

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, em que são pacientes David Ben Obill e outros, resolve o Supremo Tribunal Federal conceder a referida ordem de soltura em favor dos detidos, visto ser ilegal a conservação da prisão em que se acham, desde que se verifica, pelos autos e pelas informações prestadas, que os fatos que lhes são imputados não constituem crimes que os sujeitem ao foro militar.

Supremo Tribunal Federal, 9 de agosto de 1893.

- Freitas Henriques, Presidente.

- Barros Pimentel.

- Andrade Pinto.

- Aquino e Castro.

- Ovídio de Loureiro.

- Barradas.

- Piza e Almeida.

- Macedo Soares.

- Faria Lemos, vencido. Votei pela continuação dos pacientes na prisão, que foi realizada por autoridade competente, por crime inafiançável e em flagrante delito, devendo, porém, ser os mesmos pacientes remetidos para o Juízo competente, a fim de

ser-lhes ali instaurado o respectivo processo, visto não ser militar o delito cometido.

- Bento Lisboa.

- José Hygino.

- Ferreira de Rezende.

Fui presente e requisitei que, entendendo o Tribunal não estarem em vigor os dois códigos penais da Marinha promulgados em novembro de 1890 e março de 1891, fossem os prisioneiros paisanos remetidos ao juiz seccional competente, visto não desconhecer o mesmo Tribunal a legalidade da prisão efetuada em flagrante delito, e atentas as disposições do art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei 631, de 18 de setembro de 1851, e art. 60, letra I, da Constituição. Sobral.